



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| | |
|--|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 27 / 07 / 07 | |
| Sílvia S. Barbosa Mot.: Sispes 01745 | |

2º

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

Recorrente : LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA



COFINS E PIS. AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da ação fiscal, sujeitando-se, deste modo, à multa de ofício, independentemente do fato de poder parcelar ou não o crédito tributário que, eventualmente, venha a ser objeto de lançamento.

PAES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

No curso da ação fiscal é possível confessar débito para incluir no parcelamento especial, através da Declaração Paes, com inclusão da multa de ofício, reduzida em 50%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para incluir a multa de ofício no Paes. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente), que davam provimento para excluir do lançamento os débitos incluídos no Paes. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| | |
|--|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMPARE COM O ORIGINAL | |
| Brasília. | 27 07 07 |
| Sívio S. S. Barbosa Mat.: Siapo 91745 | |

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

Recorrente : LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.677/1.699, vol VIII) contra a r. Decisão de fls. 1.630/1.646 (vol. VIII), exarada pela 2ª Turma da DRJ em Belém - PA, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente em parte os lançamentos originais de:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (MPF nº 0210300/00072/03, fls. 674/685, vol. IV), notificado em 04/12/2003 (fl. 685, vol. IV), no valor total de R\$ 2.085.061,35 (Cofins: R\$ 1.059.532,60; multa: R\$ 794.649,33; e juros R\$ 230.879,42), que acusou a ora recorrente de diferença de Cofins no valor de R\$ 1.059.532,60, apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago em verificações obrigatórias no período de 31/12/98 a 30/09/03, em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º da Lei Complementar nº 70/91; 2º, 3º e 9º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, e com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições; e arts. 2º, inciso II, parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto nº 4.524/2002, e devida a multa de 75%, capitulada nos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; 2º da Lei nº 7.683/88; e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; e

b) contribuição para o PIS (MPF nº 0210300/00072/03, fls. 855/864, vol. V), notificado em 04/12/2003 (fl. 864, vol. V), no valor total de R\$ 285.919,73 (PIS: R\$ 139.116,62; multa: R\$ 104.337,36; e juros: R\$ 42.465,75), que acusou a ora recorrente de: a) diferença de PIS/Faturamento apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago em verificações obrigatórias no período de 31/12/98 a 30/11/2002, em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 do CTN; 1º e 3º, alínea "b", da LC nº 7/70; 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, capítulo I, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, arts. 3º da Lei nº 9.715/98; 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; 2º, inciso I, alínea "a", parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51, do Decreto nº 4.524/2002, e 45 da Lei nº 8.212/91, e devida a multa de 75%, capitulada nos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; 2º da Lei nº 7.683/88; e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Depois de consignar que a impugnação era tempestiva, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 1.630/1.646 (vol. VIII), exarada pela 2ª Turma da DRJ em Belém - PA, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente em parte os lançamentos originais, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO. Não se pode falar em inobservância do princípio da fundamentação quando no enquadramento legal do auto de infração estão relacionados todos os dispositivos legais infringidos pelo autuado.

SSB

Q1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA GERAL |
| Brasília, 27, 07, 07 |
| São Sérgio de Carvalho Mat.: Siga 91745 |

2ª CC-MF
Fl.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO. São improcedentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de inobservância do princípio do procedimento, quando a descrição dos fatos, a capitulação legal e os documentos anexados aos autos de infração, no processo, permitem ao autuado compreender a acusação formulada na peça básica e desenvolver plenamente a sua defesa; bem como foram observados pela autoridade administrativa todos os dispositivos da legislação que rege o processo administrativo fiscal e ao autuado todos os prazos e instrumentos para exercer plenamente seu direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: PEDIDOS DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS. Denegam-se pedidos de perícias e diligências quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. NECESSIDADE DO EFETIVO PAGAMENTO. Só cabe falar em homologação do lançamento quando o sujeito passivo houver feito o efetivo pagamento antecipado do tributo ou contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. As decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Por não serem dotadas de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, não são de observância obrigatória por parte da autoridade julgadora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

for

uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27.07.07
Sivo Siqueira Barbosa
Mat: Sape 91745

2º CC-MF
Fl.

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: DCTF. ESPONTANEIDADE. De acordo com o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não podem ser beneficiadas pela espontaneidade as DCTF entregues em atraso, quando o contribuinte se encontra sob fiscalização.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: DIPJ. ESPONTANEIDADE. Para que os tributos e contribuições declarados em DIPJ, mas não em DCTF, referentes a fatos gerados ocorridos a partir do ano-calendário 1999, a espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária só ocorre se o pagamento for efetuado até o vigésimo dia após o recebimento pelo sujeito passivo do termo de início de fiscalização.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. DÉBITOS APENAS DECLARADOS A MAIOR. Não é admissível a restituição e a conseqüente compensação dos valores de débitos de contribuições que foram apenas declaradas a maior em DCTF ou DIPJ, sem que tenha ocorrido previamente o efetivo pagamento indevido ou em valor maior que o devido.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: Para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, o sujeito passivo que ao optou pela centralização da entrega da DCTF deve apresentar uma DCTF para cada estabelecimento da empresa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Deverão ser lançados de ofício os créditos tributários da Cofins que não tenham sido declarados ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a

SM

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COM. ERE COM. ORÇONAL |
| Brasília, 27, 07, 07 |
| Silvio J. de Barros Mat.: Sipe 91745 |

2º CC-MF
Fl.

31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: COFINS. SALDOS A PAGAR DECLARADOS EM DCTF. Não são passíveis de lançamento de ofício os saldos a pagar de Cofins regularmente declarados em DCTF antes do início do procedimento de fiscalização.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: COFINS. DÉBITOS CONFESSADOS EM PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTES DO INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. Não são passíveis de lançamento de ofício os débitos de Cofins confessados em pedido de parcelamento antes do início do procedimento de fiscalização.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003

Ementa: COFINS. DÉBITOS CONFESSADOS EM PEDIDO DE PARCELAMENTO DEPOIS DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. São passíveis de lançamento de ofício os débitos de Cofins confessados em pedido de parcelamento, inclusive no Parcelamento Especial (PAES), depois do início do procedimento de fiscalização.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1998 a 28/02/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 30/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002

Ementa: PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Deverão ser lançados de ofício os créditos tributários do PIS que não tenham sido declarados ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1998 a 28/02/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 30/06/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002

Ementa: PIS. DÉBITOS CONFESSADOS EM PEDIDO DE PARCELAMENTO DEPOIS DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. São passíveis de lançamento de ofício os débitos de PIS confessados em pedido de parcelamento, inclusive no Parcelamento Especial (PAES), depois do início do procedimento de fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 1677/1699, vol VIII) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 1715/1767) a ora recorrente sustenta que a decisão de 1ª instância merece reforma, tendo em vista: a) o

SM

W 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

| | |
|--|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES | |
| COMPETÊNCIA ORIGINAL | |
| Brasília, | 27 07 07 |
| Sítio SSB Mat. Suspe 81745 | |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso voluntário (fls. 1.677/1.699, vol VIII) reúne as condições de admissibilidade e merece ser provido para anular a r. Decisão de fls. 1630/1646 (vol. VIII), exarada pela 2ª Turma da DRJ em Belém - PA.

Realmente, de início, verifico que a r. decisão recorrida efetivamente deixou de apreciar a alegação suscitada pela recorrente em sua impugnação, quanto à ocorrência de *bis in idem* das operações relacionadas no lançamentos fiscal com idênticas operações que teriam sido objeto de confissão e parcelamento através do Paes, através dos quais já teria pago várias parcelas.

Omitindo-se sobre ponto fundamental do contraditório instalado, a r. decisão recorrida desatende aos requisitos essenciais que os arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, enumeram como condição de sua validade, ensejando nulidade, por preterição aos direitos da defesa, como tem reiteradamente proclamado a jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes, como se pode ver das seguinte ementas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Configurando-se omissão de ponto sobre o qual a Turma devia se pronunciar, é de se acolher os Embargos interpostos, conforme determina o art. 27, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - NULIDADE -

Tendo a câmara recorrida deixado de decidir sobre matéria trazida no recurso voluntário do contribuinte, configura-se preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do acórdão recorrido.

Embargos de declaração acolhido." (Acórdão da 3ª Turma da CSRF no Recurso de Divergência nº 301-122696, Processo nº 13149.000230/96-05, em sessão de 17/05/2005, Acórdão CSRF/03-04.421, rel. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, em nome de Viação Xavante Ltda.)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE.

Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela delegacia da receita federal de julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. Toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. A nulidade da decisão proferida pela delegacia da receita federal de julgamento implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância, inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive." (cf. Acórdão nº 203-09.919, da 3ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 122.925, Processo nº 10830.005027/97-76, rel. Conselheiro César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em

don

(U)

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 27, 07, 07 |
| Silvio <i>SB</i> Mat: Sinape 91745 |

2º CC-MF
Fl.

nome de Miracema Nuodex S/A Indústrias Químicas). Decisão: "Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES - A OMISSÃO NO EXAME DE MATÉRIA POSTA NA PEÇA IMPUGNATÓRIA DETERMINA A NULIDADE DA DECISÃO ASSIM PROFERIDA.

Preliminar acolhida, declarada nula a decisão de primeiro grau. (DOU 11/10/01)." (cf. Acórdão nº 103-20570, da 3ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 124874 Processo nº 10820.000854/00-04, rel. Conselheiro Márcio Machado Caldeira, em sessão de 19/04/2001, em nome de Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.). Decisão: "Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente, declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição para que nova decisão seja prolatada. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Ives Gandra da Silva Martins, inscrição OAB/SP nº 11.178."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -

Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70235/72.

Declarada nula a decisão singular." (cf. Acórdão nº 108-05.949, da 8ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 120.305, Processo nº 13971.000266/98-68, rel. Conselheiro José Henrique Longo, em sessão de 08/12/1999). Decisão: "Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau."

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 1.677/1.699, vol VIII) para, com fundamento nos arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, anular a r. Decisão de fls. 1.630/1.646 (vol. VIII) para que outra seja proferida analisando as questões de *bis in idem* e violação do princípio da irretroatividade da lei fiscal, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 27 07 07 |
| Silva <i>SSB</i> <i>SSB</i> Mala: Saco 31743 |

| |
|-------------------------|
| 2º CC-MF FL _____ |
|-------------------------|

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Com todo respeito ao entendimento do ilustre Conselheiro-Relator, vou discordar do mesmo quanto ao mérito e a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, caracterizada pelo cerceamento do direito de defesa, na medida em que o Acórdão deixou de apreciar alegação da recorrente de que ocorreu *bis in idem* nas operações relacionadas no lançamento fiscal com idênticas operações que teriam sido objeto de confissão e parcelamento através do Paes.

No recurso voluntário a recorrente não levanta a preliminar suscitada pelo ilustre Conselheiro-Relator. Por tratar de matéria de ordem pública (nulidade de ato administrativo), pode ser levantada de ofício. Não foi o caso, porque a matéria está sendo tratada, no voto condutor do Acórdão, como se tivesse sido argüida pela recorrente.

Mesmo que a recorrente tivesse levantado tal preliminar, ainda assim não mereceria acolhimento, porque o Acórdão recorrido enfrentou a questão da inclusão, no auto de infração, de valores incluídos também no Paes, cuja adesão ocorreu no curso da fiscalização. Veja os itens 8.10, 8.11, 16 e 17 do Acórdão recorrido, que transcrevo:

"8.10 - Ainda com relação aos períodos de apuração do ano-calendário 2002, o impugnante afirma que os lançamentos efetuados pelo auto de infração são impropriedades em virtude da adesão do contribuinte ao parcelamento PAES. Quanto a isto, cabe esclarecer que seria admissível a espontaneidade se o parcelamento (e a conseqüente confissão de dívida) fosse requerido dentro do prazo de vinte dias após o recebimento do termo de início de fiscalização, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.430/96. A adesão ao PAES ocorreu em data posterior a este prazo. Não há, portanto, espontaneidade, sendo procedente o auto de infração quanto aos lançamentos de ofício referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2002. Cabe, no entanto, à Delegacia da Receita Federal de origem adotar as providências para evitar a duplicidade de cobrança do principal, dos correspondentes juros de mora que foram declarados pelo contribuinte (Declaração PAES) em conseqüência de sua adesão ao PAES. Da multa de ofício, devem ser abatidos, mês a mês, os valores da multa de mora que foram efetivamente parcelados no PAES.

8.11 - Com referência aos lançamentos do ano-calendário 2003, a única DCTF apresentada foi a do 1º trimestre. Esta DCTF, porém, foi entregue com atraso, em 29 de maio de 2003, e sem espontaneidade, pois o contribuinte estava sob fiscalização. Não havendo espontaneidade, são procedentes os lançamentos efetuados pelo auto de infração. Quanto ao parcelamento PAES de Cofins com fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003, apenas a Cofins do período de apuração de janeiro pôde ser incluído no parcelamento, tendo em vista que só podiam ser parcelados naquele programa os débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. Portanto, para o lançamento do auto de infração referente a janeiro de 2003, devem ser adotadas, pela Delegacia da Receita Federal de origem, as mesmas providências do subitem 8.10 acima para evitar a cobrança em duplicidade dos valores efetivamente parcelados de principal, multa e juros.

....

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 27/07/07 |
| Sérvio S. [assinatura] Mét: Siga 61745 |

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

16. A adesão do contribuinte ao PAES foi feita quando ele estava sob fiscalização. Os lançamentos foram devidamente efetuados pelos autos de infração, inclusive a multa de ofício, em razão da inexistência de espontaneidade na confissão dos débitos parcelados. Porém, para os débitos de Cofins e PIS, bem como o valor da multa e dos juros, confessados no parcelamento PAES, deve a Delegacia da Receita Federal de origem adotar as providências para evitar a duplicidade de cobrança, como já exposto acima.

17. Embora esteja correta a alegação do autuado que, à época da sua adesão ao PAES, os lançamentos de ofício feitos neste processo não existiam no mundo jurídico, isto não lhe traz proveito. Não estando sob o abrigo da espontaneidade quando aderiu ao PAES, está correta a fiscalização ao fazer o lançamento com multa de ofício de 75%. A Delegacia da Receita Federal de origem adotará as providências para que a multa de mora que efetivamente tenha sido confessada no parcelamento PAES seja subtraída do valor da multa de ofício, para evitar a duplicidade de cobrança, sendo a diferença cobrada, observado o direito ao recurso voluntário."

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo ilustre Conselheiro-Relator.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que aderiu ao Paes e, por esta razão, o valor das contribuições (PIS e Cofins) não poderiam ser objeto de lançamento de ofício, porque foram confessadas espontaneamente por meio de DCTF apresentadas no curso da fiscalização e, por isso, também é indevida a multa de ofício, incidindo sobre o débito confessado e incluído no Paes multa de mora, com redução de 50%. Caso este Colegiado entenda devido a multa de ofício, também esta deve ser reduzida em 50%.

Antes de entrar na questão do lançamento propriamente dito, devo deixar claro que não há nenhuma dúvida de que a recorrente ingressou no Paes e teve seu pedido devidamente recebido e registrado pela Receita Federal, conforme documentos de fl. 1.701. Por esta razão, entendo prescindível a realização de diligência para atestar a adesão da recorrente ao Paes.

Também não há dúvidas de que a recorrente aderiu ao Paes no curso da ação fiscal. A fiscalização teve início no dia 31/03/2003, foi encerrada no dia 04/12/2003 e a recorrente apresentou seu pedido de Parcelamento Especial - Paes no dia 31/07/2003.

Estando sob ação fiscal, para incluir débitos no Paes, a recorrente deveria utilizar a "Declaração Paes" para confessar débitos não declarados ou não confessados, que poderia ser apresentada antes da conclusão da fiscalização, conforme determina o inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, abaixo transcrito:

"Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

(...)

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| | |
|--|--------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 27 | 07, 07 |
| SINIO S: SRF | |
| Mat: S. 51745 | |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| FI. |

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica."

A recorrente, ao invés de apresentar a "Declaração Paes", apresentou, impropriamente, DCTF, retificadora ou originária, declarando débito até então não conhecido da administração tributária. Com as DCTF a recorrente pretendeu incluir os débitos no Paes.

Considerando o princípio processual de que não se recorre para agravar a situação, a decisão recorrida reconheceu como incluídos no Paes os débitos declarados em DCTF no curso da fiscalização, embora considere que a multa foi incluída em valor menor que o devido (o débito foi parcelado com multa de mora ao invés de multa de ofício, reduzida em 50%).

Correto o procedimento da Fiscalização que não excluiu do lançamento os valores declarados em DCTF apresentada no curso da fiscalização, posto que a espontaneidade da recorrente estava excluída, como bem disse a decisão recorrida, cujos argumentos adota como se aqui estivessem escritos.

Em consequência do acima exposto, também procede o lançamento da multa de ofício.

Esta matéria - multa de ofício de débitos incluídos no Paes no curso da fiscalização - foi objeto de análise pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit da Secretaria da Receita Federal, que emitiu a Solução de Consulta Interna nº 14, de 30 de abril de 2004, assim ementada:

"EMENTA: É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684, 2003, quando tal procedimento tenha sido iniciado antes da data da entrega tempestiva da Declaração Paes, mas não concluído até essa data.

É irrelevante o fato de o procedimento fiscal ter sido iniciado anterior ou posteriormente à data da formalização da opção pelo Paes."

Os argumentos que fundamentaram a solução de consulta foram os seguintes:

"5. No exercício da competência conferida pelo art. 10 da Lei nº 10.684, de 2003, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, cujo inciso IV do art. 1º assim dispõe:

'Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

(...)

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação

SM

WJ 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília. 27/07/07 |
| Símbolo: SB Mat.: S/pe 91745 |

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.'

6. *Conforme se verifica do inciso IV retrocitado, uma das finalidades da Declaração Paes foi a de submeter qualquer débito anteriormente não declarado e não confessado à respectiva confissão, inclusive aqueles potencialmente passíveis de serem abrangidos por ações fiscais não concluídas até a entrega tempestiva daquela Declaração.*

7. *Tendo em vista que o cerne da questão reside no cabimento da multa decorrente de lançamento de ofício referente a créditos tributários confessados na Declaração Paes, cumpre transcrever, de início, o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que versa acerca do instituto da espontaneidade, do qual se podem valer os sujeitos passivos para promover o cumprimento de suas obrigações tributárias:*

'Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea** a denúncia apresentada após o início de **qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, relacionados com a infração.' (Grifou-se)

8. *Observa-se, assim, que a adoção de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização possui o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e, em consequência, repelir a multa de ofício relacionada com o inadimplemento da obrigação tributária.*

9. *Por sua vez, o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece as hipóteses nas quais tem início o procedimento capaz de afastar a espontaneidade do sujeito passivo e fixa o respectivo marco inicial.*

'Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:**

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.**

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'** (Grifou-se)

10. *Como visto, iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da ação fiscal - ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, retrocitado - sujeitando-se, deste modo, à multa de ofício,*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

| | |
|--|-------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 27 | 07/07 |
| S.M.C. - Brasília Mat. 91745 | |

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

independentemente do fato de poder parcelar ou não o crédito tributário que, eventualmente, venha a ser objeto de lançamento.

11. Portanto, pode-se concluir que, se na data da apresentação da Declaração Paes, o sujeito passivo não se encontrava ainda sob ação fiscal, é de se considerar que ocorreu a denúncia espontânea e, em consequência, não cabe a aplicação da multa de ofício sobre os débitos tributários regularmente declarados à SRF.

12. Por fim, pode-se afirmar não possuir qualquer relevância sobre o lançamento da multa de ofício o fato de a correspondente ação fiscal ter sido iniciada antes ou depois da formalização da opção pelo Paes por parte do sujeito passivo, uma vez que tal opção não representa denúncia espontânea, a qual somente resta configurada com a confissão dos débitos mediante a Declaração Paes. O início do procedimento fiscal, portanto, é suficiente para afastar a espontaneidade, nos moldes já delineados."

Em que pese o entendimento transcrito haver sido exarado pela Cosit em solução de consulta interna - que não tem força normativa -, amolda-se à discussão do presente litígio, podendo e devendo ser adotada neste julgamento, não pelo instrumento, mas **pelos fundamentos empregados**.

De fato, na espécie, tem-se que, quando da apresentação das DCTF retificadoras e das DCTF originárias fora do prazo legal, a ação fiscal, como admite a impugnante, já se encontrava em curso, sendo a contrariedade da autuada centrada no fato de haver aderido ao Paes antes da formalização do lançamento de ofício.

À hipótese discutida, portanto, cabível a consideração de que os atos praticados, de declarar débitos, ocorreram em momento em que a sua espontaneidade encontrava-se afastada pela ação fiscal, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Por outro lado, o que faculta o art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, é, tão-somente, a inclusão do débito, por meio da Declaração Paes, no programa de parcelamento, o que, todavia, não a exime das penalidades inerentes aos lançamentos de ofício, previstas em lei.

Há que se ressaltar, nesse contexto, que os fatos, inclusive, demonstram a total impropriedade do direito invocado, posto que ilustram exatamente aquilo que as normas que tratam da exclusão de espontaneidade visam a evitar.

Desse modo, os autos de infração, com as alterações feitas pela decisão recorrida, são procedentes em relação ao principal (PIS e Cofins), mas merecem reforma quanto à multa de ofício devida e relativa aos débitos incluídos no Paes pela recorrente no curso da fiscalização, como abaixo se verá.

Quanto à redução de 50% da multa de ofício dos débitos incluídos no Paes por confissão no curso da fiscalização, tem razão a recorrente.

A decisão recorrida determinou que da multa de ofício devida de 75% "**devem ser abatidos, mês a mês, os valores da multa de mora que foram efetivamente parcelados no Paes**".

Ocorre que, estando a contribuinte sob ação fiscal, não havia meus operacionais para ela confessar débitos com multa de ofício porque na "Declaração Paes" não havia campo

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10218.000806/2003-67
Recurso nº : 130.924
Acórdão nº : 201-80.133

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 27/07/07
Sílvia Barbosa
Mat. Scope 81745

2º CC-MF
Fl. _____

para esta informação. Em consequência, todos os débitos confessados foram incluídos com multa de mora, quando, conforme se viu acima, os débitos confessados no curso da fiscalização deveriam ser incluídos no programa com multa de ofício, reduzida em 50% (§ 7º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003).

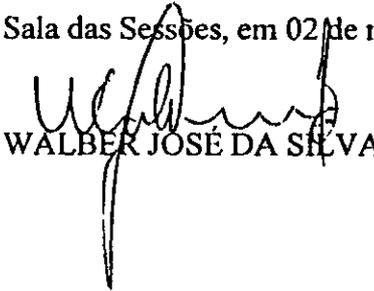
O fato de a recorrente ter utilizado a DCTF ao invés da “Declaração Paes” para parcelar débitos não declarados e não confessados anteriormente ao início da fiscalização em nada altera o direito à redução da multa de ofício acima referida.

Em conclusão, diferentemente do que decidiu o Acórdão recorrido, as multas de ofício dos débitos de PIS e Cofins declarados em DCTF no curso da fiscalização e lançadas nos autos de infração **devem ser incluídas integralmente no Paes, com redução de 50%**. Em consequência, não há diferença de multa a ser exigida da recorrente.

Por evidente, eventualmente existindo débito incluído no auto de infração e não incluído do Paes, o mesmo deve ser exigido com a multa de ofício de 75%.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar que as multas de ofício dos autos de infração contestados devem ser integralmente incluídas no Paes, com redução de 50%.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

